



## DECRETO Nº 11.543, DE 22 DE Novembro DE 2004

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **ALEXANDRE MELO CASTELO BRANCO**, CAGEP Nº 19.454.766-3.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo nº 20.722/04, de 13 de setembro de 2004, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo e do Parecer Técnico nº 032/04, de 15 de setembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

**CONSIDERANDO**, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

## D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **ALEXANDRE MELO CASTELO BRANCO**, inscrito no CNPJ, sob nº 06.696.356/0001-98 e no CAGEP sob nº 19.454.766-3, com sede e foro na Fazenda São Nicolau, Zona Rural, município de Campo Maior - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, e **COM SIMILAR**, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "b", e inciso II da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação de:

I - PRODUTOS SEM SIMILAR, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996:

a) mel de abelha beneficiado e envasado nas embalagens latas de 25 Kg, potes, sachets, blisters, bisnagas, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da produção total de mel;

b) mel composto com própolis em potes de 300g;

c) extrato de própolis;

d) cera alveolada;

II - PRODUTOS COM SIMILAR, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996:

a) alimentador, alimentador de cobertura para colméia e cavalete individual para colméia;

b) coletor de pólen, coletor de própolis simples e coletor de própolis inteligente - CPI;

c) colméia com ninho, melgueira, tampa, fundo e quadro com ilhós em diversos tamanhos, colméia de exposição de abelha, escova comum com crina animal e fundo para colméia;

d) gaiola para transporte de rainha, gaiola para produção de rainha, melgueira com quadros, ninho com quadros e núcleo para transporte/captura de enxames;

e) quadro articulado, quadro de melgueira montado em madeira, quadro de melgueira em poliestireno, quadro de ninho montado e redutor de alvado;

f) tela excludora sem moldura, tela excludora para alvado, tela excludora com moldura em madeira, tampa em madeira para colméia, tampa telafa para alvado e tampa telada superior para transporte;

g) centrífuga para extração de mel, decantador de mel, mesa desoperculadora, quadro para criação de rainha, espaçador de quadros, quadriculo para produção de mel favo e esquadrias (portas, janelas, forras em madeira).

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto, observado o disposto no inciso V do art. 3º, terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no Interior e corresponderá à dispensa de:

I - relativamente aos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09(nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03(três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 na ocorrência de:

a) saídas dos produtos, **SEM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 032/04, de 15 de setembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados na alínea anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peça e acessórios, empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso I, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculados à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

II - relativamente aos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, 60% (sessenta por cento) do ICMS durante 12 (doze) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saídas do estabelecimento, dos produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 032/04, de 15 de setembro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no artigo anterior, respeitado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem as alíneas "b" dos incisos I e II deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no

País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de

Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o artigo anterior, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in natura**, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, observados o disposto no parágrafo seguinte;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos fabricados, de que tratam os incisos I a VIII o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados nos incisos anteriores;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá a retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente;

Parágrafo Único - Na hipótese de comercialização de matéria-prima **in natura** ou de quaisquer outros produtos industrializados pela empresa, não relacionados nos incisos I a IV do art. 1º, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, apurado na forma dos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa beneficiária efetuar, **exclusivamente**, operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 1º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, devendo o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal ser lançado como dedução do saldo devedor do imposto, no livro Registro de Apuração do ICMS, fazendo, ainda a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL/IMPLANTAÇÃO Lei nº 4.859/96, C/C DECRETO Nº \_\_\_\_\_/04".

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos obedecendo as seguintes regras e critérios, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis:

I - as operações de entradas e de saídas serão lançadas normalmente, na sua totalidade, nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, apenas para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas;